

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 27
07 de julho de 1975

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 14/04/75

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 40 DE 31 DE MARÇO DE 1975.

Normas para a renovação do credenciamento de cursos de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 24 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Art. 17 do Parecer nº 77/69 e o Parecer nº 8/75, homologado pelo Exmo Sr. Ministro da Educação e Cultura, RESOLVE :

Art. 1º - A renovação do credenciamento dos cursos de pós-graduação em níveis de mestrado e de doutorado, prevista no artigo 17 do Parecer nº 77/69, far-se-á mediante visita de inspeção à instituição responsável pelos cursos, realizada por comissão de especialistas designada pelo Presidente do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - Seis meses antes de findar o prazo da validade do credenciamento a instituição deverá encaminhar ao Conselho Federal de Educação o respectivo pedido de renovação.

Parágrafo único - Na hipótese em que não for solicitada a renovação, o Presidente do Conselho Federal de Educação constituirá, ex-officio, a comissão e comunicará à instituição a visita de inspeção com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A comissão mencionada no artigo 1º será constituída por três especialistas na área do curso em exame e com experiência em matéria de pós-graduação.

Parágrafo único - A comissão será presidida por um de seus membros, indicado pelo Presidente do Conselho Federal de Educação no ato em que constituir a comissão.

Art. 4º - A comissão examinará as condições de funcionamento do curso nos termos do Parecer nº 77/69, tomando como referência o parecer que concedeu o credenciamento inicial, com os elementos que instruíram o processo.

Parágrafo único - A comissão fará a visita de inspeção com a presença da totalidade de seus membros.

Art. 5º - A comissão assinalará todas as alterações do curso ao longo dos cinco anos do seu funcionamento e verificará se mantém os requisitos exigidos para a renovação do credenciamento, examinando particularmente os seguintes itens:

- a) movimentação do corpo docente; se a substituição de professores aprovados inicialmente ou a contratação de novos atende às exigências de titulação; situação funcional e regime de trabalho dos professores do curso;
- b) as matrículas no curso de funcionamento, número de candidatos, processos de seleção, índice de evasão, número de alunos que completaram os créditos e dos que obtiveram o título de mestre ou de doutor, duração média para a obtenção do título;
- c) relação das teses e das dissertações ou trabalhos equivalentes;
- d) ampliação do acervo da biblioteca, principalmente no que diz respeito a revistas e periódicos;
- e) relação de pesquisas realizadas pelos professores e pelos alunos;
- f) relação de trabalhos publicados pelos professores e pelos alunos;
- g) modificações introduzidas na organização didática.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Educação fornecerá o roteiro analítico de todos os itens que serão examinados a fim de facilitar o trabalho da comissão e a elaboração do seu relatório.

Art. 6º - Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará ao Conselho Federal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinado por todos seus membros, relatório circunstanciado e conclusivo sobre as condições de funcionamento do curso.

Art. 7º - A fim de apreciar o relatório da comissão, será designado um Conselheiro para emitir parecer, favorável ou contrário à renovação do credenciamento.

Parágrafo único - Na elaboração do seu parecer, o Conselheiro relator poderá solicitar à comissão todos os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 8º - Na hipótese de reexame, nos termos do artigo 14, § 1º, do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, será designada outra comissão, que procederá à nova inspeção com obediência ao que dispõe a presente Resolução.

Art. 9º - O prazo de validade da renovação do credenciamento será igual ao do credenciamento inicial.

Art. 10 - O Conselho Federal de Educação, à luz da experiência dos processos de renovação de credenciamento, estudará a conveniência de dilatar o prazo de cinco anos para a validade do credenciamento.

Art. 11 - As instituições, cujos cursos já completaram o período de validade do credenciamento, será concedido o prazo a que se refere o caput artigo 2º, a contar da publicação da presente Resolução, para o pedido de renovação.

Art. 12 - A instituição responsável pelo curso custeará as despesas decorrentes da visita de inspeção, na forma da legislação em vigor pertinente à matéria.

Art. 13 - A renovação do credenciamento dos cursos de mestrado e de doutorado será concedida mediante parecer do Conselho Federal de Educação, aprovado pela maioria da totalidade dos seus membros e homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos - Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 41 DE 31 DE MARÇO DE 1975.

Normas para revalidação dos diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o Art. 51 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Parecer nº 75/75, homologado pelo Exmo Sr. Ministro da Educação e Cultura: RESOLVE:

Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados de pós-graduação de nível equivalente aos títulos de mestre ou de doutor conferidos por instituições brasileiras, abrangendo os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins.

Art. 3º - A dispensa da revalidação nos casos de convênios entre o Brasil e o país onde foram expedidos diplomas e certificados não implica a do registro, quando este for exigível na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - são competentes para processar e julgar revalidações as universidades que ministrem cursos de mestrado ou doutorado, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - salvo motivo relevante, fundamentado perante o Conselho Federal de Educação, as universidades não poderão recusar-se a processar os pedidos de revalidação que lhes sejam apresentados.

Art. 5º - O processo de revalidação se instaurará a requerimento do interessado, instruído com o diploma ou certificado a ser revalidado juntamente com documentos referentes à duração do curso e ao currículo, além de outros que, a juízo das universidades, sejam tidos como indispensáveis.

Parágrafo único - Aos refugiados de guerra que não possam exibir seus diplomas ou certificados é permitido demonstrar-lhe a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitidos.

Art. 6º - O diploma ou certificado e a documentação que o instruir deverão ser autenticados em consulado brasileiro no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu e oficialmente traduzidos para o português.

Art. 7º - O processo de revalidação deverá começar pelo exame formal do título e da documentação que instruir o requerimento, podendo ser indeferido de plano à vista do resultado desse exame.

Art. 8º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá ser o candidato submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

§ 1º - Os exames e provas de que trata o caput deste artigo versarão sobre as matérias constantes dos cursos equivalentes brasileiros e serão feitos em língua portuguesa.

§ 2º - somente quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra onde se ministre curso correspondente.

Art. 9º - Poderão as universidades convidar para tomar parte nos processos de revalidação dos diplomas estrangeiros de pós-graduação, professores de outros estabelecimentos de ensino superior, com a qualificação exigida para o ensino em nível de pós-graduação.

Art. 10 - O portador do diploma ou certificado revalidado deverá pagar as taxas devidas, salvo se a iniciativa da revalidação for da própria universidade.

Art. 11 - Enquanto não houver cursos de pós-graduação credenciados que atendam a certas áreas de conhecimento, a revalidação obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando, nas universidades não houver curso de doutorado credenciado relativo ao diploma estrangeiro, a revalidação se processará em qualquer outra instituição, designada pelo Conselho Federal de Educação, na qual se ministre o respectivo doutorado credenciado;

II - quando nenhuma instituição oferecer doutorado na área específica do diploma estrangeiro, a revalidação será efetuada em universidades que mantenham doutorado afim ou cujo domínio conexo corresponda ao curso do diploma revalidado;

III - quando não houver cursos de doutorado que possam satisfazer às condições previstas nos itens anteriores, o diploma estrangeiro de doutor ou equivalente será revalidado em universidades que ministrem cursos de mestrado credenciados correspondente ou, na falta de universidades, em instituições credenciadas, aprovadas, em cada caso, pelo Conselho Federal de Educação.

IV - não se verificando qualquer das hipóteses anteriores, poderá a revalidação fazer-se em universidade aprovada, em cada caso, pelo Conselho Federal de Educação, devendo os membros da comissão examinadora ser homologados pelo mesmo conselho, à vista dos respectivos currículo vitae.

Parágrafo único - A revalidação dos diplomas de mestre ou equivalente obedecerá, no que couber, aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo para os diplomas de doutor.

Art. 12 - O diploma ou certificado revalidado será postilado devendo o respectivo termo ser assinado pelo Reitor da Universidade ou Diretor da Instituição que processou a revalidação.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. José de Vasconcellos - Presidente.

DOU - 17/04/75

LEI Nº 6.200, DE 16 DE ABRIL DE 1975.

Acrescenta alínea ao art. 514, "caput" da consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República, faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 514, caput da consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de mais uma alínea, com a seguinte redação:

"Art. 514

c) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter, no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime do exercício domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Ney Braga.

DOU - 09/05/75

DECRETO Nº 75.704 DE 8 DE MAIO DE 1975

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81, da constituição, e de acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º - O coeficiente da atualização monetária a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,33 (um vírgula trinta e três), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1974.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen, Arnaldo Prieto, Elcio Costa Couto.

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 75.704/75

VALORES VIGENTES EM 01/05/74 CR\$	NOVOS VALORES	REGIÕES E SUB-REGIÕES
266,40	354,00	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª. - 2ª SUBREGIÃO, TERRITÓRIO FERNANDO DE NORONHA, 10ª, 11ª, 12ª, - 2ª SUBREGIÃO.
295,20	392,00	1ª, 2ª, 3ª, 9ª, - 1ª SUBREGIÃO, 12ª, - 1ª SUBREGIÃO, 20ª, 21ª.
321,60	427,00	14ª, 17ª, - 2ª SUBREGIÃO, 18ª, - 2ª SUBREGIÃO.
350,40	466,00	17ª, - 1ª SUBREGIÃO, 18ª, - 1ª SUBREGIÃO, 19ª.
376,80	501,00	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário-mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determine o pagamento de 1 salário-mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 354,00;

2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salário-mínimo regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$1.372,00;

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País passa a ser cr\$ 250,50 (duzentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta centavos) .

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO S/Nº/75

Interpretação da Lei número 6.184, de 1974, no que concerne aos antigos professores catedráticos vitalícios das Universidades transformadas em fundações.

Se esses professores, pela garantia constitucional de que gozam não optarem pelo regime da legislação trabalhista, quando então se despiriam voluntariamente da vitaliciedade, incompatível com regime, terão de ser mantidos nas cátedras, não se lhes aplicando norma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.184, de 1974, por força do princípio da hierarquia salarial, do momento em que, nessa hipótese os professores adjuntos passariam a perceber maiores salários do que os vencimentos desses titulares.

PARECER

I

1. O Sr. Diretor-Geral deste Departamento dirige a este órgão jurídico a seguinte consulta:

"por força da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias, os funcionários que não optarem pelo regime da legislação trabalhista, para integração nessas entidades, poderão nos termos do art. 3º daquela lei, "concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes".

2. Alguns desses órgãos assim transformados se constituem em fundações universitárias, nas quais existem antigos professores catedráticos, nomeados antes de 15 de março de 1967, cuja garantia de vitaliciedade foi assegurada pelo art. 177, "caput" da primitiva redação da constituição Federal de 1967, e art. 194, na redação em vigor.

3. Indago se, na hipótese de não optarem esses professores pelo regime da legislação trabalhista, poderiam ser redistribuídos para outras Universidades que se constituem em autarquias, ou se, pela condição de vitalícios, não seriam suscetíveis de afastamento das cátedras de que são titulares.

4. Dada a hipótese, passo a opinar a respeito da indagação formulada.

II

3. Como tive oportunidade de salientar em trabalho publicado na Revista do Serviço Público, sob o título Estabilidade e Vitaliciedade (vol. 108, nº 2, ps. 107 a 114), a segunda dessas garantias constitucionais é de muito maior expressão do que a primeira, quando ali se assegura ao seu beneficiário a titularidade do cargo, só o perdendo, de um modo geral, ressalvadas outras hipóteses expressas na Constituição, através de sentença judiciária.

4. Tecendo considerações sobre o instituto da vitaliciedade, desta forma poderei (Revista citada, ps.111 e 112):

"A conferição de tal direito originou-se de se entender necessário dar aos seus titulares maior independência para o pleno exercício de suas funções. A exemplo do ocorrido em relação aos funcionários estáveis ou em processo de aquisição de estabilidade, amparados pela legislação anterior, também ressalvou a constituição de 1967, quer em sua primitiva redação (art. 177,"caput"), quer na introduzida pela citada Emenda Constitucional número 1, de 1969 (art. 194), a vitaliciedade dos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967.

5. As ressalvas constitucionais que permitem a perda, pelo vitalício do cargo público, independentemente de sentença judiciária, são as seguintes:

a) a disponibilidade de magistrado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, determinada pelo Tribunal competente em voto secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos;

b) a disponibilidade de juiz estadual, por ele requerida, com proventos integrais, em caso de mudança da sede do juízo. A disponibilidade, salvo a hipótese referida na alínea "b", supra quando solicitada pelo juiz estadual, em caso de mudança da sede do juízo é sempre com proventos proporcionais ao termo de serviço, e como norma constitucional, não alcança os demais funcionários a que atribuiu vitaliciedade, sejam os Ministros do Tribunal de Contas, sejam os professores catedráticos ou titulares de ofícios da justiça, resguardados pelo preceito transitório constante do art. 177,"caput", primitiva redação, ou 194 da redação atual da constituição de 1967. Paradoxalmente, - pois que a garantia da vitaliciedade, que à maior independência do seu titular, mais se dirige aos magistrados que a outros servidores, - sofre restrições em relação aos membros do Poder Judiciário, desde que os demais titulares não são suscetíveis da perda do cargo público, senão através de sentença judiciária, do momento em que a exceção à garantia só se admite em face de expressa a preceituação constitucional que a preveja, o que não ocorre na espécie. Tem-se, então, que a regra geral que assegura ao vitalício, a garantia no cargo, salvo sentença judiciária determinante de sua perda, sofre as exceções mencionadas acima apenas quanto aos juízes, não alcançando os demais titulares da garantia, pela falta de previsão da hipótese".

3. Por esse efeito, os antigos professores catedráticos, nomeados antes de 15 de março de 1967, cuja garantia da vitaliciedade foi mantida pela Carta Política de 1967, em suas disposições transitórias, seja na redação primitiva (art. 177, "caput"), seja na atual, decorrente da Emenda constitucional nº 1, de 1969 (artigo 194), só podem perder o cargo, nos termos constitucionais (abstraída, assim, evidentemente a legislação excepcional revolucionária), por sentença do Poder Judiciário.

6. Ora, garantida a permanência no cargo, o qual, em relação aos antigos professores catedráticos vitalícios, é o de que é titular em determinada Universidade, não seria esse cargo suscetível de redistribuição compulsória para outras unidades universitárias, por que o cargo nestas não seria o mesmo cuja cátedra disputaram por concurso. Se não seria lícita a redistribuição compulsória, nada impediria a transferência voluntária se assim entendessem de sua conveniência esses professores e não houvesse óbice administrativo para efetivar-se.

7. Desse modo, a situação dos professores vitalícios integrantes de fundações universitárias oriundos da transformação a que se refere a Lei nº 6.184, de 1974, que não optarem pelo regime trabalhista quando então renunciariam à garantia constitucional da vitaliciedade, incompatível com tal regime, seria a de passarem a integrar, na fundação universitária. Quadro suplementar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da lei em "exegesse" e na forma e para os efeitos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.645, de 1970?

8. Embora seja esta a situação dos demais servidores não beneficiados pela garantia da vitaliciedade, a incidência do comando legal constante do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.184, de 1974, sobre os antigos professores catedráticos não seria ortodoxa, porque quebraria o princípio da hierarquia salarial, quando tais professores titulares de cátedras, passariam a perceber menos que os professores adjuntos.

9. A garantia pessoal de que gozam, quando não podem perder o cargo senão por força de decisão judicial, o que lhes assegura a permanência na cátedra e no estabelecimento de ensino, não se conciliaria com a norma do citado parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.184, de 1974, porque, como esclarecido, outro princípio de vulneraria o da hierarquia salarial, que não tolera que um professor adjunto, seja sob que regime de trabalho se ache disciplinado, possa perceber mais do que o titular.

10. Em caráter excepcional, pois, pela situação peculiar de que desfrutam, os antigos professores catedráticos vitalícios, mesmo que não optarem pelo regime da legislação trabalhista, têm assegurada a manutenção na cátedra e vencimentos correspondentes aos salários que forem atribuídos aos professores titulares nas fundações universitárias a que pertencam.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 5 de março de 1975, - Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. - Em 6 de março de 1975. - Darcy Duarte de Siqueira, Diretor Geral

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

DELIBERAÇÃO Nº 5/75

O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, combinados com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 5.342, de 25 de março de 1943.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação, em composições desportivas, de estrangeiros não sujeitos a transferência e, portanto excluídos do cumprimento de estágio.

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a integridade da proibição constante da Deliberação nº 01/75, que limita a participação de atletas estrangeiros em equipes de basquetebol.

CONSIDERANDO especificamente, a existência de várias Ligas de Basquetebol não filiadas a entidades oficiais internacionais, notadamente nos Estados Unidos da América, e, por conseguinte, a possível afluência de atletas estrangeiros não vinculados, o que ensejaria excessivo número de inscrições originárias, delibera:

1. O atleta estrangeiro, quando não sujeito a transferência, só poderá ser inscrito ou registrado em federação ou liga, para prática de desporto amadorista, se residente no Brasil na condição de permanente ou a serviço de seu País;
2. observado o disposto no item anterior, o estrangeiro só poderá participar da competição desportiva oficial de pois de seis meses, contados após a data de seu registro ou inscrição na federação ou liga.
3. o prazo a que refere o item II fica reduzido para 1 (um) mês, quando se tratar de estrangeiro domiciliado no Brasil há mais de 3 (três) anos no período imediatamente anterior à data do protocolo do pedido de registro ou inscrição na federação ou liga..
4. a aplicação do disposto nos itens II e III em nenhuma hipótese importará em derrogação da limitação contida na Deliberação nº 01/75, de 08 de janeiro de 1975, concernente ao basquetebol.
5. a presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação nº 2/75 e demais disposições em contrário.

Jeronymo Baptista Bastos - Presidente.

RADIOGRAMAS RECEBIDOS POR ESTA PRESIDÊNCIA

PROCEDÊNCIA BRASÍLIA - NR 67 - PLS 26 - DT 01.VII-75 - HRS 16.51 – FEFIEG RIO

INFORMAMOS VOSSENCIA PARCELA DOCENTE ET MONITORES, ENCAMINHADO BANCO BRASIL ATRAVES OFICIOS NRS 2159 ET 2158 DE 01 DE JULHO DE 1975 PT
DAA/DAU BR 021002NS

PROCEDÊNCIA BRASÍLIA - NR 247 - PLS 30 - DT 04-VII-75 - HRS 5.11 FEFIEG - RIO

NR 861 DE 04.07.75 INFORMAMOS VSA REMESSA NUMERARIO BRASIL OF 2390 DE 01/07/75 QUANTIA CR 447.300.00 DESTINADA REPERCUSSÃO MAIS DEFICIT PARCELA JUNHO PT SDS
EDSON MACHADO DE SOUSA DIRETOR GERAL DAU-BSBSU

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho do Ministro em 5 de junho de 1975.

Processo MEC nº 216.560/75

Parecer CFE nº 767/75

Nos termos e para os efeitos do art. 14 do Decreto-lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 767/75, do Conselho Federal de Educação, favorável à aprovação das alterações feitas no Regimento da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. (Publicado no "Diário Oficial" de 24 de junho de 1975).

2ª PARTE - ENSINO

INFECÇÕES HOSPITALARES

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, está realizando de 7 a 11 do corrente mês, semana de Estudos Sobre Infecções Hospitalares, havendo reuniões de 10.30 h. às 12.00 h. no Hospital da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

PÓS-GRADUAÇÃO EM PATOLOGIA HUMANA

A Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, fará realizar Curso de Pós-Graduação em Patologia Humana. O curso irá de fevereiro de 1976 a dezembro de 1977 e as matrículas estarão abertas a partir de 1º de setembro. A coordenadoria do curso está a cargo do Professor Zilton A. Andrade.

RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM PSIQUIÁTRICA

A Associação Encarnación Blaya - Clínica Pinel, de Porto Alegre, oferece a oportunidade de formação pós-graduada em Enfermagem Psiquiátrica para enfermeiros recém formados. A duração da residência é de 1 ano com início a 1º de março de 1976. Para maiores informações:

Clínica Pinel - Dr. Marcelo Blaya
Rua Santana, 1.455 - Porto Alegre - RS

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 161 - 30/06/75 RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Professores Assistentes IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA, e PEDRO DINIZ DE ARAUJO FRANCO, do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em exercício na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, no período de 6 a 12 de julho de 1975, a fim de que possam comparecer ao XXXI Congresso Brasileiro de Cardiologia, a realizar-se em Salvador, Estado da Bahia.

nº 162 - 30/06/75 RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do Assessor Técnico VICENTE MARQUES DE SOUZA NETO, nos dias 3, 4 e 5 de julho próximo, a fim de promover exibição do filme "A Face e a Máscara", produzido em Convênio FEFIEG/INC (DEF) e pronunciar palestra alusiva ao problema de ensino de cinema, atendendo a programação instituída pela comissão coordenadora do Festival de Inverno de Ouro Preto.

II - Arbitrar, de acordo com as disposições constantes do art. 2º, § 1º, item I, do Decreto Nº 68.807, de 25 de junho de 1971, 3 (três) diárias na base de 75% do valor do salário-mínimo vigente no Estado de Minas Gerais.

III - Esclarecer que a despesa será imputada ao Programa 08.44.021.2.001 - Administração do Ensino, Elemento de Despesa 3.1.1.1 - Pessoal Civil, 02 - Despesas Variáveis do atual Orçamento desta Federação.

Nº163 - 30/06/75 RESOLVE:

Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos da Lei nº 5.539 de 27 de novembro de 1968, IVAN COELHO DA FONSECA, pelo prazo de dois anos a partir da presente data, no Emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente no Instituto Biomédico.

nº 164 - 01/07/75 RESOLVE:

Conceder a VICENTE MARQUES DE SOUZA NETO, Assessor Técnico desta Federação, a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a título de suprimento de fundo, para atender ao pagamento de despesas com a aquisição de passagens ferroviárias, de ida e volta à Cidade de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, a fim de promover exibição do filme "A Face e a Máscara", produzido em Convênio FEFIEG/INC (DEF) e pronunciar palestra alusiva ao problema de ensino de cinema, atendendo à programação instituída pela Comissão Coordenadora do Festival de Inverno de Ouro Preto. A despesa a que se refere a presente Portaria deverá ser imputada ao Programa 08.44.021.2.001 - Administração do Ensino, Elemento de Despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, do atual Orçamento desta Federação.

nº 165 - 01/07/75 RESOLVE:

Designar MARIA DA SALETE FELINTO, Agente Administrativo Fazendário GF-09, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, colocada à disposição desta Federação, para exercer, a partir de 9 de junho de 1975, a função de Chefe da Seção de Legislação e de Direitos e Deveres, instituída no Quadro Numérico de Empregos de Confiança, Anexo III do Decreto nº 71.893, de 13 de março de 1973.

nº 166 - 04/07/75 RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento de GILBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA, Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos, nos dias 7, 8 e 9 do corrente, afim,de tratar, junto ao Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, em Brasília, de assuntos de interesse desta Federação.

II - Arbitrar, de acordo com as disposições constantes do art. 2º, § 1º, item I, do Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, 3 (três) diárias na base de 75% do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal.

III - Esclarecer que a despesa será imputada ao Programa 08.44.021.2.001 - Administração do Ensino, Elemento de Despesa 3.1.1.1. - Pessoal Civil, 02 - Despesas Variáveis do atual Orçamento desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO HCGG

nº 009 - 19/07/75 RESOLVE:

Designar o Sr. Professor Titular LUCIO VILLA NOVA GALVÃO, o Sr. Auxiliar de Ensino LUIZ FERNANDO CAZAR ZALDUMBIDE e a Sra. Enfermeira Chefe ROSE MARIE SIQUEIRA VILLAR, para sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão para o Planejamento do Bloco Cirúrgico e Implantação das Normas para o seu funcionamento.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO IVL

nº 021 - 24/06/75 RESOLVE :

Designar MARIA CELIA DE SOUZA HOLZAPFEL, Auxiliar de Administração C, para substituir o Chefe da Seção de Pessoal, EDNA AUGUSTA DE MEIRA LIMA, durante o período de férias desta, de 1º de julho a 31 de julho de 1975. A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

nº 022 - 27/06/75 RESOLVE :

Designar NILZE MYRIAM DA SILVA ARAUJO VIANNA, Auxiliar de Ensino, para substituir o Chefe da Seção Técnica de Ensino e Pesquisa (SETEP) AMERICO CARDOSO CAMPOS, durante o período de férias deste, de 1º a 30 de julho de 1975. A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

nº 023 - 30/06/75 RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a Professora MARIA IRENE BROLLO de exercer a função de Responsável pela Coordenação do Registro Profissional deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 1975.

nº 024 - 30/06/75 RESOLVE :

Designar a Professora NOEMIA TEIXEIRA DA SILVA PEDROSO para exercer a função de Responsável pela Coordenação do Registro Profissional, deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 1975.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EMCRJ

nº 042 - 27/06/75 RESOLVE :

Dispensar, a pedido, o Professor Titular FRANCISCO FIALHO, da chefia do Departamento de Patologia e Medicina Legal, agradecendo ao ilustre Professor a dedicação com que se houve no desempenho dessa função.

nº 043 - 27/06/75 RESOLVE:

Designar o Professor Adjunto OLYMPIO PEREIRA DA SILVA, chefe do Departamento de Patologia e Medicina Legal.

nº 044 - 27/06/75 RESOLVE:

Designar o Professor Assistente, CARLOS ALBERTO BASILIO DE OLIVEIRA, para reger a Disciplina de Anatomia Patológica, considerando que o Professor FRANCISCO FIALHO, Titular dessa Disciplina foi nomeado pelo Exmo sr. Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, para exercer em tempo integral, as funções de Diretor do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, Unidade de Serviço criada pela Resolução nº 43, de 22 de maio de 1975.

DESPACHO EM REQUERIMENTO

IOLANDA MENESES RAPOSO, Auxiliar de Administração "C", em exercício na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio De Janeiro, solicita alteração de nome nos registros funcionais, para IOLANDA RAPOSO NOGUEIRA conforme certidão nº 9.236. - DEFERIDO

APRESENTAÇÃO DE PROFESSORES

Por terem entrado em gozo de férias regulamentares a partir de 1º de julho de 1975, apresentaram-se a esta Presidência os seguintes Professores:

ARIOVALDO VULCANO - Professor Titular

ROSA PRESMAN - Professor Adjunto

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO

"MOCKINPOTT"

"Wie dem Herrn Mockinpott das Leiden ausgetrieben Wird" é o título original da peça de Peter Weiss, que está sendo representada na Escola de Teatro até o dia 12, sempre às 21 horas. O espetáculo é dirigido por José Luiz Gomez, espanhol, utilizando o elenco do Teatro de Arena de Porto Alegre e com o patrocínio do Instituto Goethe do Brasil.